

ANA PAULA MARTINI RAU

A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

CURITIBA

2004

ANA PAULA MARTINI RAU

A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná.

CURITIBA

2004

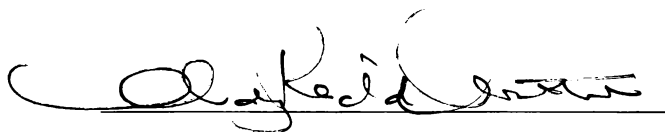
TERMO DE APROVAÇÃO

ANA PAULA MARTINI RAU

A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

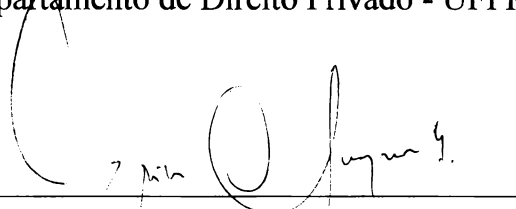
Orientadora:



Professora Aldacy Rachid Coutinho

Departamento de Direito Privado - UFPR

Examinadores:



Professor Arion Mazurkevic

Departamento de Direito Privado - UFPR



Professor Wilson Ramos Filho

Departamento de Direito Privado - UFPR

Curitiba, 28 de outubro de 2004.

SUMÁRIO

RESUMO.....	iii
AGRADECIMENTOS.....	iv
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 O SURGIMENTO DO FUTEBOL.....	3
3 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	6
4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROFISSÃO DE ATLETA DE FUTEBOL.....	10
5 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	13
5.1 A QUESTÃO DO PASSE.....	16
5.2 ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.....	17
6 A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DO FUTEBOL.....	21
6.1 BICHOS.....	22
6.2 LUVAS.....	25
6.3 DIREITO DE ARENA.....	26
6.4 CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM.....	31
6.4.1 Direito de arena ou contrato de licença de uso de imagem?.....	34
6.4.2 Licença de uso de imagem é salário?.....	37
6.4.3 O caso Luizão.....	41
6.4.4 Critérios para a valoração do contrato de licença de uso de imagem.....	42
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

RESUMO

O presente trabalho objetivou fazer um resgate histórico do surgimento do futebol, bem como da evolução legislativa concernente à profissão do atleta de futebol. Buscou-se analisar a competência da Justiça do Trabalho frente às questões trabalhistas decorrentes da prática futebolística. Abordou-se, ainda que de forma sucinta, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, bem como a questão do passe e do atraso no pagamento de salários. Analisou-se, de forma mais aprofundada, a questão da remuneração do atleta profissional de futebol, a respeito do salário, bichos, luvas, direito de arena e contrato de licença de uso de imagem, e seus reflexos nas verbas trabalhistas.

Destacou-se em todo o trabalho a problemática da divergência doutrinária a respeito do tema, revelando a necessidade de mais estudos jurídicos sobre temas de direito desportivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me dar forças para concluir não só a monografia e o curso de graduação, mas por me permitir concluir essa fase de minha existência levando na bagagem muitos ensinamentos;

Aos meus familiares, pela minha falta no convívio familiar que estes estudos exigiram;

Aos meus pais, pelo incentivo a nunca desistir no meio da caminhada;

À minha orientadora, pela disposição em atender-me quando em meio a dúvidas;

Finalmente, ao grande amor da minha vida, Jônatas, por estar ao meu lado nos melhores e piores momentos da vida, dando-me preciosos conselhos, por me amar e ensinar que a verdadeira felicidade consiste nas pequenas coisas e que o verdadeiro amor “tudo crê, tudo sofre, tudo espera e tudo suporta”, e por apresentar-me ao encantador mundo do futebol, que ensinou o desenvolvimento do presente trabalho.

1 INTRODUÇÃO

“Há pessoas que calçam tênis, chuteiras, calções, vestem abrigo, camiseta e por incrível que possa parecer estão trabalhando”, assim começa Domingos Sávio Zainaghi a escrever sobre o contrato de trabalho do atleta profissional¹. O art. 3º da CLT diz que “empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador sob a dependência deste mediante salário”. Ou seja, por mais estranho que possa parecer, o atleta profissional de futebol é um empregado e, portanto, todos os aspectos trabalhistas concernentes ao jogador e seu clube são tratados no direito do trabalho.

A falta de produção doutrinária e jurisprudencial acerca dos temas jurídicos associados ao desporto e as repetidas alterações na legislação que o regem contribuem para a multiplicação de entendimentos descontraídos e opiniões infundadas. Tal situação é agravada pelo não reconhecimento do Direito Desportivo como ciência jurídica autônoma – ainda que esta autonomia esteja próxima, segundo alguns doutrinadores. Diz-se isto em virtude da dificuldade de aplicação de fatos e conceitos de outros ramos do Direito às situações ligadas ao esporte, principalmente em se tratando do futebol.

Opiniões descontraídas têm sido observadas quando se colocam em pauta o tema que dá título a este estudo. Por este motivo, imperiosa é a análise dos institutos aqui abordados, mormente no que diz respeito aos reflexos na relação de trabalho existente entre atletas profissionais de futebol e associações de prática desportiva.

Por mais que a remuneração de um jogador de futebol possa parecer exorbitante (certo é que estes são uma minoria no meio futebolístico), ainda assim este é o pólo hipossuficiente na relação trabalhista e, por isso, merecedor da tutela jurisdicional trabalhista.

Dentre as especificidades desta modalidade de contrato de trabalho, o presente trabalho se propõe a contribuir, ainda que de forma singela, ao estudo relacionado à remuneração do atleta profissional de futebol, no que tange ao salário, bichos, luvas,

¹ AIDAR, Carlos Miguel, coordenador. *Curso de direito desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003, p. 33.

direito de arena e contrato de licença de uso de imagem, e seus reflexos nas verbas trabalhistas.

Esta obra também apresenta vários julgados sobre o tema, para que se tenha uma idéia de como é tratada a matéria pelos tribunais.

Inicia-se este estudo com uma abordagem histórica do futebol, seguida da análise da aplicação da justiça do trabalho, da legislação desportiva vigente, do contrato de trabalho do jogador de futebol, sua remuneração (salário, bichos, luvas, direito de arena e contrato de licença de uso de imagem) e os reflexos nas verbas trabalhistas.

O Direito Desportivo é um campo riquíssimo para os “exploradores do direito”, e de forma alguma pretendeu-se esgotar o tema da remuneração do atleta profissional de futebol através do presente trabalho. A verdadeira intenção foi a realização de um estudo lógico-sistemático do tema, para que o horizonte do Direito Desportivo fosse melhor vislumbrado, inspirando os juristas amantes do futebol a tecer suas próprias considerações, através de um enfoque jurídico, a respeito do esporte que é a “paixão nacional” dos brasileiros.

2 O SURGIMENTO DO FUTEBOL

As mais primitivas civilizações, como os maias, astecas e egípcios, já revelavam práticas desportivas, muitas vezes revestidas de cunho religioso.

Foi na Grécia antiga que as atividades esportivas ganharam importância, sobretudo devido ao momento em que o homem dera um maior valor ao seu corpo. Surgindo e florescendo de forma magnífica entre os gregos, mas por não merecer maiores cuidados ou atenção, debilitou-se, reaparecendo de forma selvagem na Idade Média, transformando-se até mesmo em batalhas campais, levando os reis Eduardo II (1314) e Eduardo III (1349) a proibirem sua prática².

O esporte ganha estruturação no final do século XVIII e início do século XIX, quando surgem os *clubes*, organizações específicas com regulamentações e codificações, as quais facilitaram a internacionalização das modalidades desportivas.

A origem do termo *esporte* encontra-se no século XIV com os marinheiros mediterrâneos que utilizavam as expressões *fazer esporte*, *desportar-se* ou *estar de portu*, referindo-se às diversões de confronto entre as suas habilidades físicas³.

A origem do futebol é muito discutida, pois os pesquisadores encontram indícios de que este esporte teve seu início muitos séculos a.C., entretanto não existem dados comprobatórios exatos. Existem relatos chineses sobre uma prática militar parecida com ele, já em 2.500 a.C. O Egito antigo e a Grécia também revelam, por meio de suas pinturas, jogos semelhantes ao futebol⁴.

No Brasil, este esporte chegou, segundo alguns, em 1878, com os tripulantes do navio Criméia que, ao desembarcarem no Rio de Janeiro, disputaram uma partida. Segundo outros autores, a introdução do futebol no Brasil ocorreu em 1884, através de Charles Miller, brasileiro, filho de ingleses que, ao retornar de seus estudos na Inglaterra, onde jogou futebol na Universidade, trouxe duas bolas. Orlando Duarte⁵ comenta sobre ele:

² BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. São Paulo: LTr, 2001, p. 62.

³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 21.

⁴ *Ibid.*, p. 25.

⁵ DUARTE, Orlando. *Todos os esportes do mundo*. São Paulo: Makron Brooks, 1996, p. 88.

Charles Miller não trouxe só as duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bomba de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa 'loucura' que é o futebol entre nós. Charles Miller faleceu em 1953, em São Paulo, na cidade onde nasceu. Foi um ótimo jogador, artilheiro, estimulador da prática do futebol, criador da jogada 'Charles', que depois virou 'chaleira'. Miller foi também um bom árbitro. Era um apaixonado 'torcedor' do futebol, e responsável por tudo o que aconteceu depois. No início tudo era importado da Inglaterra, inclusive os ternos usados e livros de regras.

No início, o futebol desenvolveu-se mais na alta sociedade, sendo vedada a participação de operários e pessoas mais humildes. Em São Paulo, desde 1889, já havia clubes dedicando-se a esse esporte, como o São Paulo Athletic, o Mackenzie e o S. C. Internacional. Em 1901 é formada a liga paulista de futebol e, em 1902, organizou-se o primeiro campeonato.

No Rio de Janeiro foi fundado em 1906 a Associação Metropolitana de futebol; em 1923, surge a Liga Carioca de Futebol e em 1937 a Liga de Futebol do Rio de Janeiro.

Em 1914 surge a Federação Brasileira de *Sports*; em 1916 a Confederação Brasileira de Desportos (CBD). Esta confederação dedicou-se aos esportes amadores, obrigando os adeptos do profissionalismo a fundarem a Federação Brasileira de Futebol (1923). Em 1937, a FBF uniu-se a CBD, iniciando-se a fase profissional do futebol⁶. Hoje em dia é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) que cuida do futebol brasileiro, e as Federações ficam a cargo do futebol nos Estados.

Não há no mundo outra prática esportiva que mais encante multidões do que o futebol. É na prática e, principalmente, como espectador, que o homem se libera de frustrações e dificuldades que a existência impõe a todos os seres humanos.

Alice Monteiro de Barros entende que o esporte tem uma relevante função social, "pois além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural, ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal. Isso, porque, quando o praticamos, fugimos do sedentarismo, melhorando a forma física e, quando o assistimos, identificamo-nos com os ídolos e extravasamos vários tipos de emoções represadas no dia-a-dia, principalmente dos que vivem nos grandes centros"⁷.

⁶ ZAINAGHI, *Os atletas profissionais...*, p. 29.

⁷ BARROS, *Contratos...*, p. 62.

Domingos Sávio Zainaghi diz que “o esporte, sem dúvida alguma, além de ter caráter competitivo e de proporcionar a prática de exercícios físicos, traz, ainda, funções higiênica, educativa, hedonística, biológica, e de promoção social, constituindo-se, outrossim, numa conduta lúdica com forte alcance psicossomático”⁸.

É neste universo, movido por paixões, vaidades, ódios e violências, que se faz necessária a atuação do direito do trabalho, tendo em vista a existência de pessoas se dedicando exclusivamente à prática do futebol e tirando dele o seu sustento e o de seus familiares. Por isso, o “esporte das multidões”, que também envolve vultosas quantias financeiras, necessita que o direito laboral estude e regule a participação dos atletas profissionais neste universo.

⁸ ZAINAGHI, *Os atletas profissionais...*, p. 20.

3 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça Desportiva é composta do Superior Tribunal de Justiça Desportiva junto a entidades nacionais de administração do desporto, dos Tribunais de Justiça Desportiva perante as entidades regionais de administração, e das Comissões Disciplinares que nestas atuam. As penalidades às entidades de prática desportiva já podem ser aplicadas pelas entidades de administração quando decididas pela Justiça Desportiva. Pode impor penas, desde a simples advertência e exclusão de campeonato ou torneio, até a eliminação de atividades desportivas. A decisão definitiva deveria respeitar a prazo máximo de 60 dias, entretanto, nem sempre cumprido. A redação dada pela MP n. 2.193 ao art. 50 da Lei n. 9.615/98 faculta a que as ligas constituam seus próprios órgãos judicantes desportivos. Cumpre ressaltar-se que a Justiça Desportiva não está vinculada ao Poder Judiciário, mas foi instituída por lei para processo e julgamento das infrações disciplinares e das competições desportivas, embora também com autonomia e independência em relação às entidades de administração do desporto.

A Justiça Desportiva recebeu como incumbência, desde 1976, por força do art. 29 da Lei n. 6.354/76, julgar os conflitos de interesses entre os atletas e os clubes. Entretanto, o referido art. 29 impõe uma condição: o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva:

Art. 29 – Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do art. 42 da Lei 9.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

Como se vê, antes de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, no caso, a Justiça do Trabalho, o atleta deve, segundo a lei, esgotar a instância desportiva, tendo esta, por intermédio de seus tribunais, 60 (sessenta) dias para concluir seu julgamento.

A grande polêmica a esse respeito na doutrina é se os §§1^o e 2^o do art. 217 da Constituição Federal de 1988 recepcionaram ou não o art. 29 da Lei n. 6354/76.

Então, se um atleta ingressar com uma reclamação trabalhista sem ter, previamente, esgotado as instâncias da Justiça Desportiva, a ação seria julgada extinta sem julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil: “art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: (...) VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

Reza também o §1^o do art. 217 da Constituição Federal: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e as competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei”.

Conjugados estes dois artigos, eles impediriam o conhecimento da reclamação trabalhista nas condições ora mencionadas. Segundo Zainaghi, “o intuito da Constituição Federal é o de limitar ou restringir a ingerência do Poder Judiciário nos meios desportivos sem, contudo, impedir o acesso ao referido poder. Há um pressuposto temporário (60 dias) após o qual a parte que assim o desejar poderá socorrer-se da Justiça Comum”⁹.

Segundo a leitura do art. 5^o, XXXV da Constituição Federal, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, depreende-se que é o Judiciário o único poder competente para compor os litígios, revestindo-se suas decisões da autoridade de coisa julgada. Seria eivada de inconstitucionalidade qualquer disposição legal que vedasse o ingresso no Poder Judiciário para dirimir e julgar conflitos.

Sob a égide da Constituição anterior, discutiu-se a inconstitucionalidade, ou não, do art. 29 da Lei n. 6.354/76, retrotranscrito.

Rezava o §4^o do art. 153, da Carta Política anterior: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

À época, muitos doutrinadores se insurgiram argüindo a inconstitucionalidade do citado art. 29. Dentre eles, destaca-se Ralph Cândia¹⁰:

⁹ ZAINAGHI, *Os atletas profissionais...*, p. 165.

¹⁰ CÂNDIA, Ralph. *Comentários à lei do jogador de futebol*. São Paulo: 1978, p. 41.

A obrigatoriedade do recurso às instâncias da Justiça Desportiva, como condição prévia de ajuizamento da reclamação trabalhista, a nosso ver configura restrição ao direito de ação, incompatível com a garantia constitucional estabelecida no §4º do art. 153 da Constituição Federal, que veda a exclusão de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão de direito individual.

O problema não teve uma solução unânime ou duradoura até que, em 1982 o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, chamado a se pronunciar em sede de Recurso de Revista, assim se posicionou sobre a questão:

Competência da Justiça do Trabalho. O atleta profissional pode ingressar na Justiça do Trabalho diretamente, quando o seu interesse se vincula a direitos de natureza trabalhista sem afetar o quanto dita o art. 29 da Lei n. 6.354/76 em termos de comportamento esportista. A exaustão da fase em que firma a competência da Justiça Desportiva interessa apenas à disciplina do esporte (Ac. TST, 1ª T., RR. 6.646/82, Rel. Min. Ildélio Martins; Bol. do TRT, 2ª Reg., pág. 105).

Sobre a obrigatoriedade ou não de recorrer-se à Justiça Desportiva, assim se pronuncia Gislaine Nunes:

Essa mesma antiga legislação (*Lei n. 6.354/76*) permitia que as questões que envolvessem os jogadores e os clubes fossem resolvidas no âmbito da Justiça Desportiva, um juizado informal criado pelas entidades de administração do esporte, em uma espécie de simulacro jurídico. A “Justiça Desportiva” tinha prioridade frente às instituições oficiais de Direito quando a questão era o trabalhador no esporte. Não é necessário dizer que essa “ação entre amigos” era um jogo de cartas marcadas dos clubes, que funcionava, muitas vezes, ao arpejo da lei.

A Lei n. 9.615/98 pôs um fim a tudo isso. Acabou com os Tribunais Desportivos com fórum privilegiado para resolver as questões envolvendo as relações de trabalho dos atletas. Sua situação foi limitada, exclusivamente, às questões disciplinares ocorridas dentro de campo, durante o desenrolar de uma partida desportiva¹¹.

Ou seja, o referido §1º do art. 217 da Constituição Federal, que diz que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei”, só tem aplicação em matérias desportivas de ordem disciplinar ou referente às competições. Quanto às questões trabalhistas, prevalece o inciso XXXV do art. 5º, da mesma Carta,

¹¹ ACOSTA, Jorge Miguel; NUNES, Gislaine. *A Lei n. 9.615/98 e a modernização das relações trabalhistas*. Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual/ Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, n. 34, p. 26, 2002.

que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Segundo Zainaghi, é eivado de inconstitucionalidade o art. 29 da Lei n. 6.354/76, após a entrada em vigor da atual Constituição, estando, portanto, tacitamente revogado¹². Da mesma opinião são os seguintes julgados:

Resta claro *in casu* que não se trata de questão disciplinar ou relativas às competições, caso em que a competência seria da Justiça Desportiva, a teor do §2º do art. 217 da Constituição Federal. Questiona-se matéria afeta ao Direito do Trabalho, sendo que todos os pedidos constantes na inicial dizem respeito a verbas de natureza trabalhista, inexistindo qualquer postulação referente à área do desporto. Incide, portanto, o art. 114 da Carta Magna, sendo desta justiça especializada a competência para julgar o feito (TRT – 10ª Reg. – 3ª T. – Ac. n. 2.920/95 – Rel. Juiz Francisco Leocádio – DJDF 25.8.95 – pág. 11.877).

Os Tribunais Esportivos são entidades com competência para resolver questões de ordem estritamente esportiva. A matéria em questão envolve direitos de natureza trabalhista, sendo, portanto, esta Justiça Especializada competente para dirimi-los. Incabível a alegação de violação ao art. 217 da CF, por não abranger a hipótese prevista nos autos. (TST – 2ª T. – RR 493.704/98 – 1 – BA – Rel. Min. José Alberto Rossi – J. 26.05.1999 – v.u) ST 123/40.

E, como bem lembra o julgado supra, o art. 114 da Constituição Federal consagra a competência da Justiça do Trabalho:

Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

¹² ZAINAGHI, *Os atletas profissionais...*, p. 168.

4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROFISSÃO DE ATLETA DE FUTEBOL

Hoje em dia, o futebol se profissionalizou e é um importante setor gerador de empregos e de divisas para o país. Nossos atletas se destacaram, e contratos milionários foram sendo firmados, o que forçou o advento de uma legislação desportiva que melhor atendesse aos interesses tanto dos atletas como de seus clubes, além da sociedade em geral.

Os inevitáveis descentendimentos e conseqüentes dissídios deram início a inúmeras questões trabalhistas e outros tantos pedidos liminares, que alcançaram o noticiário nacional e as principais páginas dos jornais, envolvendo somas vultosas e o direito ao livre exercício da profissão, como atestado liberatório, exigindo do julgador não só o conhecimento da atual legislação desportiva e suas alterações, mas, também, sua correlação com a legislação trabalhista.

Quanto aos diplomas legais referentes à profissão do atleta de futebol, tem-se a seguinte evolução:

1 – Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941. Foi o primeiro diploma legal que tratou do futebol no Brasil, criando as Confederações e as Associações, as quais passaram a disciplinar, por normas administrativas, as relações entre clubes e atletas.

2 – Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943. As relações entre os clubes e os atletas foram disciplinadas pelas disposições que regulamentam a situação dos artistas.

3 – Decreto n. 58.820, de 24 de março de 1964. Tratou da participação dos atletas nas partidas, do passe, das férias, da criação de um seguro para atletas e do contrato de trabalho.

4 – Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976. Foi a primeira lei a regulamentar a profissão do atleta de futebol. Esse diploma legal disciplinou o contrato de trabalho do atleta profissional e declarou expressamente a subsidiariedade da CLT para preenchimento de suas lacunas.

5 – Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993 – “Lei Zico”. Provocou alteração substancial na conceituação do desporto, abrangendo os princípios fundamentais e a

finalidade da prática desportiva. Instituiu normas reguladoras da Justiça Desportiva e seus recursos. Foi revogada expressamente pelo art. 96 da Lei n. 9.615/98.

6 – Lei n. 9.615/98 – “Lei Pelé”. Promulgada em 24 de março de 1998 (vigente atualmente com alguns dispositivos modificados pela Lei n. 9.981/2000 e medidas provisórias posteriores). Foi regulamentada pelo Decreto n. 2.574, de 29 de abril de 1998.

Além de inúmeros outros benefícios, a Lei Pelé consolidou a legislação esparsa que regulava as modalidades desportivas, e trouxe o atleta profissional, sobretudo o atleta de futebol, para o mundo do Direito.

Mantém em seu regramento inúmeros dispositivos constantes da “Lei Zico” e introduz normas específicas quanto à possibilidade de os clubes criarem suas próprias ligas autônomas e independentes das Confederações e das Federações (art. 20).

Disciplina, em seu art. 27, a forma empresarial para a execução das atividades dos clubes desportivos (com nova redação dada pela Lei n. 9.981/2000).

Extingue também a figura do passe, consoante o disposto no 2º do art. 28, e mantém o direito de arena nos termos da lei anterior (“Lei Zico”). Nos arts. 28 a 33 disciplina o contrato de trabalho do atleta profissional, e nos arts. 34 e 35 estabelece deveres especiais da entidade desportiva empregadora e do atleta profissional.

Disciplina a cessão ou a transferência do atleta profissional, condicionando-as à sua expressa e formal anuência (arts. 38 a 40). Dispõe sobre as sanções disciplinares que poderão ser aplicadas pelas entidades de administração do desporto e da prática desportiva (art. 48). Regula também a Justiça Desportiva (arts. 49 a 55), e dispõe, nos arts. 56 e 57, sobre os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas a que se refere o art. 219 da Constituição Federal.

Resumindo, os “novos direitos” criados pela Lei Pelé podem ser resumidos da seguinte maneira, segundo Gislaíne Nunes:

Direito à proteção jurídica – possibilidade de o atleta pedir a tutela do Poder Judiciário;
 Direito de transferência – direito de mudar de entidade desportiva quando e onde lhe convier, como dimensão desportiva da liberdade de locomoção e da liberdade de circulação, asseguradas constitucionalmente;
 Direito à indenização – direito de obter justa indenização ou reparação por danos físicos ou materiais através de um seguro obrigatório mantido pelo clube;

Direito à própria imagem – o direito de não ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento;

Direito de arena – o direito do atleta participante de espetáculo desportivo, equiparado ao autor de uma obra de arte, de usufruir parte do *quantum* recebido pela entidade esportiva;

Direito à integridade física – direito ao descanso, à assistência médica preventiva hospitalar em caso de acidente desportivo; e

Direito de associação – direito de constituir livremente associações civis de carácter desportivo para fins lícitos, sem impedimentos ou imposições¹³.

7 – Portarias ns. 108 e 109, de 14 de outubro de 1998. Aprovam os modelos padrões de contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e atleta profissional de nacionalidade estrangeira, respectivamente.

8 - Lei n. 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei n. 9.615/98, revogando os arts. 36 e 37 desta e a Lei n. 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

9 – Medida Provisória n. 2.193-6, de 26 de agosto de 2001. Altera a Lei n. 9.615/98. Depois dela houve a edição de sucessivas medidas provisórias, de ns. 2.141/01, 2.141-1/01, 2.141-2/01, 2.141-3/01, 2.193-5/01, e 2.193-6/01.

10 – Medida Provisória n. 79, de 27 de novembro de 2002. Dispõe sobre o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional e a exploração comercial da imagem do atleta profissional.

Como se vê, as relações de trabalho do atleta profissional de futebol com a entidade de prática desportiva são reguladas, basicamente, pelas Leis ns. 6.354/76, 9.615/98 (“Lei Pelé”), pelo Decreto n. 2.574/98 e pelas disposições da CLT aplicáveis subsidiariamente quando compatíveis (art. 28 da Lei n. 6.423/97 e §1º do art. 28 da Lei n. 9.615/98). Aplicam-se, ainda, as regras das Federações de Futebol, dos Códigos Disciplinares de Futebol e outras advindas de uso (bichos, prêmios, etc.).

¹³ ACOSTA, Jorge Miguel; NUNES, Gislaine, op. cit., p. 28.

5 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Ao atleta profissional de futebol aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista e da previdência social, exceto quando incompatíveis com as disposições da lei especial (art. 28 da Lei n. 6.423/97).

O art. 442 da CLT traz o conceito de Contrato de Trabalho: “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”, e o prof. José Martins Catharino conceitua o contrato de trabalho do jogador de futebol como “aquele pelo qual uma (ou mais) pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviços desportivos a outra (natural ou jurídica), sob a direção desta”¹⁴.

A Lei n. 6.354/76, no art. 1º, estabelece que “considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize de serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei”; ou seja, segundo Zainaghi “o empregador só poderá ser uma pessoa jurídica, ou seja, uma associação. E esta, como entidade de prática esportiva, deverá revestir-se das formalidades exigidas na legislação específica, como, por exemplo, seu registro na Federação Estadual e na Confederação Brasileira de Futebol”¹⁵.

Segundo o art. 3º da Lei 6354/76, “considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do art. seguinte”. Zainaghi afirma que a subordinação, por si só, não caracteriza a existência de vínculo empregatício, uma vez que se pode imaginar um atleta que jogue apenas uma partida, tendo de obedecer às determinações do técnico (empregado do clube) e não se estará diante de um contrato de trabalho. Portanto, para ele, o elemento caracterizador do empregado-atleta é a prática continuada do futebol¹⁶.

¹⁴ CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1969, p. 9.

¹⁵ ZAINAGHI, *Os atletas profissionais...*, p. 59.

¹⁶ Id.

Ralph Cândia¹⁷ defende a seguinte opinião sobre o assunto:

A nosso ver, deverá ser considerada igualmente, como condição substancial, a prática *continuada* do futebol, por parte do atleta, afastando-se a possibilidade de participação *eventual* que, embora remunerada, não configure um contrato, ainda que o jogador se apresente, de forma intermitente, num prazo mínimo de três meses, aludido no art. 3º da Lei 6354/76. A subordinação, no caso de esporádicas competições, desapareceria por completo, e a contratação para apresentações em uma ou algumas partidas afigurar-se-ia ajuste com nítido caráter de autonomia, regido pelas regras de direito civil.

Sobre este assunto, posiciona-se a jurisprudência:

Para caracterização do vínculo de emprego como atleta de futebol, devem estar presentes os elementos: subordinação, remuneração e contrato por escrito a teor da Lei n. 6.354/76. Em sendo assim, não emergindo dos autos tais elementos, não há como dar guarida à pretensão do recorrente. (TST – 6ª Reg. 3a T. – RO 4.163/97 – Rel. Juiz Gilvan de Sá Barreto – DOPE/PE – 24.9.97).

Essa relação de trabalho travada entre atleta profissional de futebol e associação desportiva expressa-se mediante o contrato de trabalho que deve ser sempre celebrado por escrito, constando o nome das partes contratantes, o modo e a forma de remuneração; especificar o salário, prêmios, gratificações e bonificações (quando houver), bem como o valor das luvas, se assim ajustadas. Deverá, ainda, fazer menção de conhecerem os contratantes os códigos, regulamentos e os estatutos técnicos e disciplinares da entidade a que estiverem vinculados, tudo isso conforme o que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.354/76.

A idade mínima para a profissionalização do atleta é 16 anos (Constituição Federal, art. 7º, XXXIII), sendo obrigatória a aquiescência do representante legal do menor (16 a 18 anos) para a celebração do contrato.

O contrato terá prazo determinado com vigência nunca inferior a três meses, nem superior a cinco anos e deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (arts. 28 e 30 da Lei n. 9.615/98), e deverá ser registrado na entidade nacional de futebol (CBF).

¹⁷ CÂNDIA, op. cit. 12.

O valor da cláusula penal será livremente estabelecido pelas partes contratantes, porém limitado seu valor máximo ao montante de cem vezes a remuneração anual pactuada (§3º do art. 28 da Lei n. 9.615/98), com redução automática para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, conforme percentuais previstos no §4º do referido artigo, exceto quando se tratar de transferência internacional, quando, então, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que prevista no respectivo contrato.

A cessão ou transferência do atleta na vigência do contrato de trabalho depende de sua formal e expressa anuência (art. 38 da Lei n. 9.615/98, com redação dada pela Lei n. 9.981/00). As condições para cessão ou transferência para entidade estrangeira deverão integrar, obrigatoriamente, o contrato de trabalho do atleta e da entidade brasileira que o contratou.

As entidades de prática desportiva, ao contratarem atletas profissionais, são obrigadas a firmarem seguro de acidentes de trabalho, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos (art. 45 da Lei n. 9.615/98), e o atleta profissional tem direito ao vale-transporte (D. 95.247/97, art. 1º, VI).

Ao profissional estrangeiro, com visto temporário, salvo se o visto estiver vinculado ao contrato celebrado, é vedada sua participação em desportos coletivos, nos moldes do art. 13 da Lei n. 6.815/80.

Cumprе ressaltar-se que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve seguir o modelo padrão estabelecido pela Portaria n. 108/98.

As causas da rescisão do contrato de trabalho do atleta profissional estão previstas no art. 20 da Lei n. 6.354/76, tais como: improbidade; grave incontinência de conduta; condenação à pena de reclusão superior a dois anos, transitada em julgado; e a eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional. As referidas hipóteses legais são, entretanto, meramente exemplificativas, posto que outras faltas poderão ensejar o rompimento do contrato de trabalho, aplicando-se, também, as descritas no art. 482 da CLT.

Por ocasião da rescisão, o atleta perceberá, além das verbas decorrentes da dispensa imotivada, uma multa rescisória equivalente ao disposto no art. 479 da CLT,

ou seja, metade da remuneração a que teria direito pelo tempo restante do contrato e, ainda, a liberação do passe.

5.1 A QUESTÃO DO PASSE

Nos últimos cinquenta anos, inúmeras leis e decretos trataram do tema Desporto. A mais duradoura, até então, fora a Lei do Trabalho do Atleta Profissional de Futebol, Lei n. 6.354/76, a “Lei do Passe”. Esta consolidava sobre o atleta de futebol o vínculo desportivo, o “passe”, que o prendia ao clube o qual o contratava. O passe era fundado no art. 11 da Lei, que textualmente dizia: “Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”.

Gislaine Nunes afirma que:

Uma interpretação peculiar deste artigo, feita pelas entidades desportivas, serviu para dar legalidade ao grilhão pecuniário, que sempre existiu na relação com os atletas. O jogador de futebol, ao assinar o contrato com o clube, passava a ser uma espécie de “patrimônio”, um Direito Real deste, que poderia ser “vendido”, “emprestado”, “dado”, e até mesmo “penhorado”. O vínculo do “passe” permanecia intacto mesmo com o fim da relação empregatícia. Não foram poucos os casos de atletas profissionais de futebol que foram obrigados a pagar uma espécie de indenização a seus antigos clubes para se verem livres¹⁸.

Conforme disposto no §2º do art. 28 da Lei n. 9.615/98 e alterações da Lei n. 9.981/00, com vigência a partir de 26 de março de 2001, o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho. Ou seja, o passe foi simplesmente extinto pela Lei Pelé.

¹⁸ ACOSTA, Jorge Miguel; NUNES, Gislaine, op. cit., p. 26.

5.2 ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Poderá também ocorrer a rescisão do contrato quando a entidade esportiva empregadora atrasar o salário do atleta profissional, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, além de exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

O art. 31 da Lei n. 9.615/98 assim dispõe:

Art. 31 – A entidade de prática desportiva empregadora que esteve com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Determinou o legislador que a entidade de prática desportiva que descumprir suas obrigações de empregador (pagamento de salários, 13^o, férias, depósito de FGTS e contribuições previdenciárias) perde qualquer direito na relação empregatícia. O inadimplemento provoca a rescisão indireta do contrato de trabalho, gerando contra o clube todo o ônus dessa ruptura.

A medida, que vem sendo exercida em sua totalidade, provocou um impacto profundo no meio desportivo, e o resultado pode ser visto diariamente nos jornais de todo o país: jogadores de futebol obtendo sua “liberdade” frente a clubes inadimplentes.

Segundo Sonia Maria Prince Franzini¹⁹, verifica-se uma impropriedade no *caput* do artigo 31, posto que caracterizada a mora, a rescisão seria consequência imediata e necessária (“A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com

¹⁹ FRANZINI, Sonia Maria Prince. *O atleta profissional de futebol*. Synthesis do Direito do Trabalho Material e Processual/ Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo: n. 34, p. 14, 2002.

pagamento de salário de atleta profissional em atraso, ... *terá* o contrato de trabalho daquele atleta rescindido,...”), não trazendo a possibilidade de ser ou não do interesse do atleta a rescisão contratual. Entretanto, segundo ela, na prática a melhor interpretação aconselha a observância do interesse e da conveniência, de forma que, consumada a mora, *poderá* o atleta utilizar-se do disposto no art. 483 da CLT combinado com o art. 31 da Lei n. 9.615/98 para pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho (grifou-se).

A favor dessa linha de raciocínio, tem-se os seguintes julgados:

A mora salarial do clube futebolístico, que detém o passe do atleta, assegura a este a ruptura indireta do contrato (aplicação do art. 33, da Lei n. 9.615/98). A tutela antecipada, deferida no processo, visa a preservar o direito ao trabalho, nos termos do art. 5º, *caput* da CF, sem, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo do clube inadimplente. (TRT – 15ª R. – Seção Especializada – MS 000221/99-5 – Bragança Paulista – Ac. 0851/99-4 – Rel. Juiz Luiz Antonio Lazzarin – DOESP 31.08.1999).

Como previsto no art. 38 da Lei n. 9.615/98, “qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração”. Comprovado nos autos que o reclamante, cujo passe pertencia ao segundo reclamado, não queria ficar no primeiro reclamado porque pretendia prestar os seus serviços de atleta profissional de futebol em outra agremiação, à qual estava “emprestado”, deve ser mantida a decisão de origem que decretou a liberação de seu passe em seu próprio favor, mesmo porque o primeiro reclamado incorreu na mora contumaz a que se refere o art. 31 da mesma lei ao atrasar o pagamento dos salários e ao não comprovar o recolhimento das parcelas devidas a título de FGTS e contribuições previdenciárias, além de buscar impedir que o autor fosse transferido para qualquer outra agremiação esportiva. (TRT – 3ª Reg. – 5ª T. – RO 13.055/99 – MG – Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto – DJMG 18.03.2000).

Um ponto importante a ser esclarecido é que apenas a mora salarial, e não o atraso no cumprimento dos demais componentes da remuneração, gera a possibilidade de rescisão indireta do vínculo empregatício. Por isso será de relevante importância a configuração do que seja verba de natureza salarial nos ganhos do atleta de futebol. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

A mora salarial repetida dá ensejo à rescisão indireta (art. 483, d, da CLT, e DL 368/68). Mas o atraso no cumprimento das demais obrigações pecuniárias não encaminha para a ruptura do vínculo, como já se posicionaram esta Turma Julgadora (RO/21728/00) e o Colendo TST (RR/291.468/96, RR/6.545/84, RR/807/89, RR/139.990/94 e RR/201.782/95). E se esta imunidade atende ao empregador ordinário, assim o é também para o clube desportivo; se há tolerância da falta do empregador comum, idêntico cenário sorve o jogador

de futebol (art. 5º, caput, da CF/88). Inócua, portanto, a mera contumácia assentada pelo art. 31, § 2º, da Lei n. 9.615/98. (TRT – 3ª Reg. – fl. 447).

O art. 32 da Lei Pelé diz que “É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses”. Zainaghi entende que o atleta poderá recusar-se a competir e também a treinar, quando os salários estiverem atrasados por no mínimo dois meses. Também afirma ele:

Alguns autores versados em Direito Desportivo se equivocam, *data venia*, quando analisam estes dois dispositivos. Sobre o tema, assim se pronuncia Álvaro Melo Filho:

‘Observe-se que o art. 32 é adstrito a salários, e não a remuneração, que, na dicção do art. 457 da CLT e do art. 3º, II, da Lei n. 6.354/76 tem uma abrangência maior. Desse modo, o atraso por dois meses ou mais de gratificações, prêmios, luvas, bonificações, etc., previstas em contrato, não enseja a incidência desta norma, que se limita aos salários no todo ou em parte, sendo inaplicável aqui o §1º, do art. 31.

É interessante notar que o art. 32 outorga ao atleta profissional o direito de “recusar competir por entidade de prática desportiva”, ou seja, a recusa se refere às competições, não sendo extensiva a outras obrigações contratuais, como, por exemplo, treinamentos, concentrações, etc. Além disso, a recusa não se aplica às participações em seleções brasileiras’.

E Jaime Eduardo Machado conclui na mesma linha:

‘Entretanto, é preciso destacar-se que quando o §1º do art. 31 equipara outras verbas remuneratórias ao conceito de salário, o faz exclusivamente para os efeitos de poder rescindir-se o contrato de trabalho ao termo do terceiro mês de mora contumaz.

Portanto, na hipótese do art. 32, o atleta só estará amparado para se recusar a competir quando se tratar de atraso no pagamento do salário propriamente dito. Não poderá fazê-lo quando a mora compreender valores de retribuição a título de luvas, bichos, ou outras parcelas remuneratórias contempladas no ajuste, nem mesmo contratos que tenham por objeto a cessão de chamado “direito de imagem”, de natureza não-trabalhista. Como também não se caracterizará justa causa o atraso de parcelas contratadas a título de aluguel do passe, quando este valor for pago à parte, como um complemento ao salário básico’²⁰.

Concluindo, a mora capaz de justificar a rescisão indireta depende de três meses de atraso daquilo que a Lei n. 9.615/98 entende como salário (§§1º e 2º do art. 31); entretanto, a partir do segundo mês, já é lícito ao atleta profissional recusar-se a participar de competições pela entidade empregadora e, segundo Domingos Sávio Zainaghi, recusar-se inclusive a treinar.

Quando da ocorrência da rescisão antecipada, a parte que deu ensejo ao término da contratualidade deverá arcar com as penalidades previstas na legislação específica, quais sejam o pagamento da cláusula penal, devida pelo atleta ao clube (art.

²⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva – aspectos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2001, p. 26.

28, §3º), ou da multa rescisória, paga pelo clube ao atleta (art. 31, §3º). Cabe salientar algo bastante interessante em relação a esses dois institutos. A cláusula penal, paga pelo atleta em caso de rescisão, conforme o artigo correspondente, é livremente estabelecida pelas partes (esta liberdade é apenas ficta porque o clube sempre estabelece os valores da cláusula penal tomando por base o teto) e está limitada a 100 vezes o valor da remuneração anual pactuada. Por outro lado, a multa rescisória, paga pelo clube ao jogador, é estipulada de acordo com o art. 479 da CLT, e prevê o pagamento de metade da remuneração a que teria direito o atleta até o fim do contrato.

Segundo Luiz Antonio Grisard,

A disparidade é gritante, ainda que o clube tenha um potencial econômico muito maior. A título exemplificativo, suponhamos que o contrato de um atleta termine em 31/12/2002 e que ele receba R\$ 5.000,00 mensais. Se o atleta desejasse sair, deveria ao clube a quantia de R\$ 500.000,00 (5.000,00 X 100). Caso o clube resolvesse rescindir o contrato, deveria tão somente R\$ 10.000,00 (5.000,00 X 4 meses que faltam para o fim do contrato).²¹

²¹ GRISARD, Luiz Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002, p. 2.

6 A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O art. 28 da Lei n. 9.615/98 afirma que a atividade do atleta profissional, dentre outras particularidades, caracteriza-se por “remuneração pactuada em contrato formal de trabalho...”, e a CLT diz, no art. 457:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, com também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Vê-se, portanto, que há distinções entre os vocábulos salário e remuneração. Amauri Mascaro Nascimento conceitua salário da seguinte maneira: “salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho”²².

Segundo, Zainaghi, “a remuneração só existe porque se percebeu que entre os ganhos do empregado existem parcelas que são pagas por terceiros. Logo, qualquer pagamento efetuado pelo clube ao atleta será considerado salário”²³.

A Lei do atleta profissional (Lei n. 6.354/76) diz em seu art. 3º, III, que o contrato de trabalho deverá conter “o modo e a forma da remuneração, especificados o salários, os prêmios e as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas”.

Vê-se, pois, que ao vocábulo remuneração foi dada aplicação mais ampla, igual à lei trabalhista geral. Difere, entretanto, da norma celetizada, no ponto em que naquela as gratificações e os prêmios, por exemplo, são entendidos como salário, ao

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 11 ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 455.

²³ ZAINAGHI, *Nova legislação ...*, p. 23.

passo que na Lei do atleta profissional de futebol, esses pagamentos integram a remuneração, sendo salário somente a parte fixa previamente contratada.

Não obstante a diferença de alcance da CLT e da Lei n. 6.354/76, pode-se afirmar que o rol desta lei para determinar o que é remuneração não é exaustivo, e sim exemplificativo, segundo Zainaghi²⁴. Isso quer dizer que qualquer pagamento que um jogador de futebol receba em virtude do exercício de sua profissão, será remuneração, com os reflexos em todas as demais verbas previstas pela legislação laboral, como, por exemplo, o FGTS e o décimo terceiro salário.

Para melhor entendimento da natureza jurídica de cada componente da remuneração, segue adiante estudo específico de cada um.

6.1 BICHOS

O bicho é definido por Martins Catharino como sendo “um prêmio pago ao atleta empregado por entidade empregadora, previsto ou não no contrato de emprego do qual são partes. Tal prêmio tem sempre a singularidade de ser individual, embora resulte de um trabalho coletivo desportivo. Além disso, geralmente é aleatório, no sentido de estar condicionado a êxito alcançado em campo, sujeito à sorte ou azar”²⁵.

O bicho é pago em virtude de resultados positivos: vitórias, classificações e conquistas de títulos. Algumas vezes os bichos são pagos por empates e até mesmo em derrotas, quando os dirigentes entendem que houve grande esforço e dedicação dos atletas.

As origens do vocábulo remontam à época do amadorismo, pois os jogadores ganhavam por vitórias, e espalhavam que o dinheiro extra que haviam recebido vinha do “jogo do bicho”, que era naqueles tempos uma prática lícita. O jargão se popularizou e faz parte do vocabulário futebolístico.

²⁴ZAINAGHI, *Os atletas profissionais ...*, p. 73.

²⁵CATHARINO, *op. cit.*, p. 32.

A natureza jurídica do prêmio é objeto de grande discussão na doutrina especializada de nosso país, assim como encontra divergências na jurisprudência do TST.

Amauri Mascaro Nascimento “veste a camisa” em defesa do prêmio possuir natureza jurídica salarial: “é uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional, uma vez verificada a condição de que resultam devem ser pagos. (...) o prêmio é uma remuneração adicional, que pode, inclusive, não ser paga, desde que a condição que o justifica não se verificar”²⁶.

Proíbe a Lei n. 6.354/76, em seu artigo 24, que a associação empregadora pague ao atleta por partida, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta. Trata-se de medida salutar, segundo Zainaghi²⁷, que visa a impedir situações discriminatórias, mas que na prática é muito difícil de ser respeitada, uma vez que um “bicho”, em virtude de conquista de um campeonato, poderá representar vários salários de um atleta recém-saído das equipes básicas amadoras ou semi- profissionais.

Quanto à natureza jurídica de salário, é a inclinação dos tribunais, o que se confirma com o seguinte julgado:

As luvas e os prêmios, ou “bichos”, pagos ao atleta profissional, revestem-se de natureza jurídica salarial em face da habitualidade no seu pagamento e do caráter de retribuição ao desempenho do atleta-empregado. Neste sentido, integram a remuneração das férias e do décimo terceiro salário. RO 4.692/89 – 2ª JCI – 5ª T. – Flávio Portinho Sirângelo, Presidente e Relator – J. em 19.07.90.

Cada jurisprudência tem um fundamento para justificar a natureza salarial ou não dos bichos, e para exemplificar como as decisões podem divergir, segundo o fundamento utilizado, tem-se o seguinte julgado: “os ‘bichos’ são verbas aleatórias regidas por critérios subjetivos, condicionados ao êxito da atividade, sem valor predeterminado, ao arbítrio do empregador, não se integrando, conseqüentemente, ao salário para qualquer fim (Ac. TST/RR 1.764/87, 1ª T., rel. Min. Marcelo Pimnetel, publ. 05.05.1986).”

²⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria jurídica do salário*. São Paulo: LTr, 1994, p. 255.

²⁷ ZAINAGHI, *Os atletas profissionais ...*, p. 74.

Em outro julgado, para decidir sobre a integração ou não dos bichos no salário do reclamante, concluiu o relator da seguinte maneira:

Portanto, para a conceituação do prêmio como salário ou como dádiva patronal, pouco importa o rótulo com que é concedido: se corresponder a trabalho executado por força do contrato de emprego, será sempre salário; se constituir recompensa à forma pela qual o trabalhador cumpriu suas obrigações (já remuneradas pelo salário ajustado), será uma liberalidade da empresa, cuja repetição não a obrigará *ad futurum*. (...) Conclui-se, assim, que o ‘bicho’- espécie *sui generis* de prêmio - possui natureza salarial somente quando for estipulado expressamente entre as partes no contrato de trabalho do atleta profissional. Desse modo, não há que se falar em ajuste tácito ou presumido, como quer o recorrente. Em outras palavras: se ajustado, para surtir efeitos salariais no contrato do atleta profissional, o ‘bicho’ deve, obrigatoriamente, em decorrência de norma específica, constar do instrumento contratual, conforme modelo expedido pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desport – Indesp. (RO 00551.022/01-9 - 8ª T. – TRT 4ª Reg. – j. 11.09.2002- Rel. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt – DOERS 07.10.2002).

Sônia Franzini afirma que o bicho “trata-se de um prêmio pago ao atleta condicionado ao êxito alcançado em campo. Sua natureza jurídica é de gratificação, prêmio, pois que é pago em virtude de resultados positivos. Entretanto, quando pago com habitualidade, assume a natureza salarial, integrando as férias, 13º salários e incidindo sobre as parcelas do FGTS”²⁸.

Alice Monteiro de Barros sustenta que:

...a importância intitulada ‘bicho’, pela linguagem futebolística, é paga ao atleta, em geral, por ocasião das vitórias ou empates, possuindo natureza de prêmio individual, resultante de trabalho coletivo, pois visa não só compensar os atletas, mas também estimula-los; essa verba funda-se em uma valorização objetiva e, conseqüentemente, dado o seu pagamento habitual e periódico, tem feição retributiva (inteligência do art. 31, §1º, da Lei 9.615/98). Os bichos são fixos ou variáveis, podendo excepcionalmente, ser pagos até mesmo em caso de derrotas, quando verificado o bom desempenho da equipe²⁹.

²⁸ FRANZINI, ob. cit., p.14.

²⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *O atleta profissional de futebol em face da “Lei Pelé”*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, ano 30, n. 60, p. 158, 1999.

6.2 LUVAS

São as luvas definidas pelo art. 12 da Lei n. 6.354/76: “entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato”.

O termo luvas é utilizado como uma metáfora, e consiste no pagamento feito ao atleta de acordo com sua capacidade técnica (“ficou bom como uma luva”), isto é, remunera na medida exata da capacidade técnica do atleta.

As luvas têm, segundo interpretação do artigo supra, um caráter de complemento da remuneração, podendo ser pagas de uma vez, ou em parcelas semestrais e, também, em cotas mensais junto com o salário.

Sonia Franzini entende que trata-se de parcela de natureza salarial, obrigatória se prevista no contrato, e que deverá refletir em todas as verbas trabalhistas (FGTS, férias, décimo terceiro salário)³⁰. Da mesma forma se pronunciou a Justiça do Trabalho:

“Atleta profissional – luvas- caráter salarial – As luvas revestem-se de caráter nitidamente salarial e devem integrar o décimo terceiro salário e as férias proporcionais (TRT – 4ª Reg. – RO 2.199/88 – 2ª T. – Rel. Fernando Gabriel Ferreira – Julg. Em 20/04/89)”.

As luvas podem se convencionadas ou imperativas; estas devem ser pagas somente em dinheiro, estando ligadas ao passe; aquelas, em dinheiro ou *in natura*.

Não se confundem as luvas com os prêmios ou gratificações, e são fixadas levando-se em conta o passado do atleta e não seu desenvolvimento durante a vigência do contrato. Neste sentido tem-se a opinião de Álvaro Nôga³¹, que afirma corresponderem as luvas a uma “importância fixada pela assinatura do contrato, precedendo-o, não sendo assim necessariamente uma contraprestação pelo serviço prestado”.

Quanto à natureza salarial, os dois julgados a seguir reforçam essa tendência:

³⁰ FRANZINI, ob. cit., p. 14.

³¹ NÔGA, Álvaro. *Atleta profissional*, Revista Synthesis do Direito do Trabalho Material e Processual/ Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo: n. 34, p. 23, 2002.

“As luvas são pagas antecipadamente ou divididas em parcelas, o que caracteriza pagamentos por conta do trabalho a ser realizado pelo atleta durante o tempo fixado no seu contrato. Em virtude de seu caráter eminentemente salarial, deverão ser integradas nas férias e gratificações natalinas. (TST, Ac. 8774, RR 266807/96, 4ª Reg., 3ª T., Rel. Min. José Zito Rodrigues, J 21.02.1997, p. 03098).”

“ As luvas, valor recebido pelo atleta profissional de futebol pela assinatura do contrato, tem natureza salarial, devendo integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. (TST, RO/RA 01741.521/96-3, 4ª Reg., 2ª T., Rel. Min. José Antonio Pereira de Souza, DO 30.8.1999)”.

Georgenor Franco Filho entende que as luvas possuem natureza remuneratória, como forma de premiar o atleta eficiente³².

6.3 DIREITO DE ARENA

Arena é uma palavra latina que significa areia. O termo é usado nos meios esportivos, tendo em vista que, na Antigüidade, no local onde os gladiadores se enfrentavam entre si ou com animais ferozes, o piso era coberto de areia.

O inc. XXVIII, letra *a*, do art. 5º da Constituição Federal dispõe: “É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e da voz humanas, inclusive nas *atividades desportivas*”.

Como se vê, a Constituição consagra o direito de arena, o qual já está previsto na legislação ordinária desde 1973, através da Lei n. 5.988, cujo art. 100 assim dispõe:

Art. 100 - À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação transmissão ou retransmissão por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento (20%) do preço da autorização serão distribuídos em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

³² FRANCO F^O, Georgenor de Souza. *As relações de trabalho do atleta profissional no contexto da legislação brasileira*. Revista Synthesis do Direito do Trabalho Material e Processual/ Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo: n. 35, p. 111, 2002.

A lei n. 9.615/98 também prevê o direito de arena, em seu art. 42:

Art. 42 – Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§3º - O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equiparase, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.078/90.

Quanto à natureza jurídica, afirma Zainaghi³³, o direito de arena no campo do direito do trabalho é o de remuneração. Se fôssemos traçar um paralelo com as gorjetas, segundo ele, poder-se-ia afirmar que, sobre o valor repassado pelo clube ao atleta, deveria incidir todas as obrigações trabalhistas, como FGTS, férias, 13º salário e recolhimento previdenciário.

Quanto às gorjetas, o TST, visando à uniformização da jurisprudência, editou o Enunciado n. 354: “Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado”.

Ou seja, as gorjetas, segundo entendimento pretoriano uniformizado, não integram as verbas de natureza salarial e tendo em vista a mesma natureza jurídica da verba advinda do direito de arena, conclui-se que esta deverá ser declarada como remuneração, por isso não incidindo no cálculo do aviso prévio, das horas extras, do repouso semanal remunerado e do adicional noturno. Ou seja, o valor alusivo ao direito de arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias.

Quanto à titularidade do direito de arena, este cabe à entidade a que esteja vinculado o atleta, e não a este. Zainaghi afirma o seguinte a respeito:

³³ ZAINAGHI, *Os atletas profissionais ...*, p. 148.

Apesar de parecer estranho que o atleta não tenha a titularidade de um direito ligado à sua imagem, a opção da lei é explicada pelo fato de que seria quase impossível conseguir-se a anuência de todos os atletas, e, ainda, pelo fato de ser o clube quem oferece o espetáculo; as disputas são entre os clubes e não entre os atletas, além do que, o que faz com que desperte o interesse do público são as cores de uma determinada equipe, independente dos atletas que a compõem³⁴.

A parte destinada aos clubes é de 80% do total pago pelas emissoras a título de direito de arena. Alguns doutrinadores questionam tal divisão, se teria sido justa pela lei, ou seja, destinar aos atletas apenas 20% da arrecadação do direito de arena. José Geraldo Jacobina Rabello, citado por Antônio Chaves, assim se pronuncia sobre a questão:

Embora agentes do espetáculo, diretamente, a maior parte do que é arrecadado com direito de arena ficaria com a entidade a que filiados, não com os atletas, a menos que estes, pessoalmente, ou por meio de seus sindicatos, impusessem aos clubes, por convenção, uma maior participação sua no preço da autorização.

E claro fica, tendo em conta a finalidade da lei ao instituir o 'direito de arena', que os atletas não deverão concordar nunca com distribuição a eles de menos do que o mínimo fixado pelo legislador. Os clubes já se beneficiam da repartição de rendas com a venda de ingressos para o espetáculo.

A participação das entidades a que filiados os atletas no 'direito de arena' encarecerá sempre o custo da fixação ou transmissão do espetáculo. Isso poderia desanimar eventual interessado na fixação ou transmissão do espetáculo desportivo.

A imagem é 'gerada' pelo atleta, não pela entidade a que filiado o atleta. Com o primeiro, principalmente, deveria ficar a vantagem decorrente do 'direito de arena', direito que não alcança apenas jogador de futebol, mas qualquer atleta. A lei não distingue quanto à natureza da prática desportiva. Agora, esperar os resultados da lei é tudo o que importa. Os tribunais judiciais, possivelmente, terão muito que decidir a respeito³⁵.

Por outro lado, a transmissão de jogos de futebol pela televisão tira o público dos estádios, o que traz enormes prejuízos para os clubes que, ao cobrarem ingresso, auferem rendimentos para arcar com as vultosas despesas que têm com seus atletas, uma vez que estes são seus empregados. Quando transmitidas por televisão, as partidas têm sua renda diminuída e, ao mesmo tempo, milhares de espectadores acompanham-nas em suas residências sem nada pagar. Mesmo hoje em dia, com as TV's por assinatura, o prejuízo dos clubes seria ponderável, sendo impossível cobrar de cada assinante sua "cota parte". Por isso, parece justo cobrar-se das emissoras de televisão

³⁴ Id.

³⁵ CHAVES, Antonio. *Direito de arena*. Campinas: Julex, 1998, p. 31.

um valor pela transmissão do evento, além do que tais transmissões são patrocinadas por empresas que veiculam seus anúncios durante a partida ou nos intervalos destas. Por isso, não parece haver injustiça em outorgar-se aos clubes uma parcela maior de arrecadação, nem tampouco ser ele o detentor da titularidade do direito autoral.

Como visto, por força do disposto na lei de direito autoral e na “Lei Zico”, a participação do atleta é de no mínimo 20% sobre o que for pago à entidade empregadora. A referida lei estabelece que, além da parcela de 20% referida no seu art. 25, os jogadores perceberão “na comercialização de imagens decorrentes de contrato com entidade de administração de desporto, 5% do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior”.

Sobre o artigo supra, pronuncia-se Álvaro Melo Filho:

Com efeito, já era tempo de garantir-se o direito de participação das entidades de prática desportiva nos contratos de comercialização de imagens firmados pelas confederações e federações para jogos de suas seleções.

Revela-se que o legislador pátrio ao disciplinar a matéria não ouviu que a relação entre publicidade e desporto se coloca, logicamente, de modo dialético. De um lado, o desporto é uma plataforma ideal para a publicidade de produtos comerciais, relacionados ou não com a prática desportiva, dada a sua audiência potencial, que se espalha além do círculo dos desportistas. Por outro lado, o desporto busca na publicidade meios econômicos para suportar sua crescente necessidade. Desse modo, desporto e publicidade, publicidade e desporto, se converteram num binômio inseparável. (...)

Adverte-se, por oportuno, que as entidades desportivas dirigentes devem evitar desfigurações e descaracterizações nos uniformes das seleções, cujos padrões relativamente a tamanho, formato, quantidade e qualidade não devem ensejar que a lógica do mercantilismo agrida ou afronte a ética desportiva, elidindo igualmente o uso de publicidade, marcas e propagandas abusivas e incompatíveis com a própria função sócio-educativa dos desportos.

Por força do artigo 25 sob comento, as entidades de prática desportiva tornam-se efetivamente co-participantes, aquinhoadas com 25% do valor do contrato de comercialização de imagens, quando firmado por entidade de administração do desporto, porque àqueles estão vinculados os atletas cedidos cujo prestígio e qualidade tem peso decisivo na comercialização de imagens pelas entidades de administração do desporto.

Assim, nada mais justo do que conferir às entidades de prática desportiva uma participação de 25% nas receitas obtidas pelas entidades de administração do desporto com referidos contratos de comercialização de imagens, fazendo-se o rateio ‘de modo proporcional à quantidade de atletas que cada um cedeu’, ou seja, os 25% destinados às entidades de prática desportiva são repartidos na proporção de seus atletas cedidos para integrar representações de entidade de administração do desporto.

Cumpra-se ressaltar que o critério da proporcionalidade referente à quantidade de atletas cedidos não estabelece qualquer distinção entre titulares e reservas, donde se infere que a entidade de prática desportiva participa do rateio com todos os atletas que estejam

habilitados a envergar os uniformes de seleção e proporcionar a comercialização de imagens³⁶.

A parte final do art. 25 da Lei n. 8.672/93 fala em ressalva dos direitos constantes do art. 24. Visa a lei a assegurar o direito de arena dos atletas quando suas imagens são comercializadas pelas entidades de administração. Os atletas recebem 20% do que o seu clube recebe em virtude dos 25% previstos em lei. Ou seja, os jogadores recebem 5% do valor contratado e efetivamente recebido, levando-se em conta a proporcionalidade.

Ou seja, conclui-se que o direito de arena, quanto à parte do pagamento ao jogador de futebol, tem natureza jurídica de remuneração, pois guarda similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT.

Quanto à apuração, é bem mais fácil encontrar o valor desse recebimento do que o das gorjetas, uma vez que existe entre clubes e emissoras um contrato, não havendo que se estimar o *quantum* do direito de arena, situação que ocorre com as gorjetas, tendo em vista a dificuldade de apuração real das mesmas.

Em relação à natureza jurídica, a jurisprudência em geral entende que o direito de arena tem a mesma natureza que as gorjetas, desse modo compondo a remuneração. Mas há exceções nos julgados, entendendo que o direito de arena possui caráter salarial. Os dois julgados abaixo expressam essas duas vertentes:

O chamado direito de arena, valor que é pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais autores e catalisadores da motivação popular para angariar audiências, não constitui salário, direto ou indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho.

Trata-se de pagamento originário, pelos compradores dos direitos dos espetáculos, aos seus astros, sob a forma de negócios comerciais distintos e paralelos aos contratos de trabalho.

(...) Ainda que recebidos em bloco pelo clube empregador e distribuído por este a cada atleta, segundo a quantidade que lhe caiba, não perde a natureza de ganho extra-salarial (TRT, 3ª R., 3ª T., RO 16695/01, rel. Juiz Paulo Araújo, DJ 20.03.2002).

(...) Tem-se, pois, que o direito de arena é uma “espécie” do direito de imagem. Da leitura das disposições contidas nos dispositivos legais mencionados, a conclusão a que se chega é que para se veicular a imagem de espetáculo ou eventos desportivos, mister que haja

³⁶ MELO Fº, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 152.

autorização do empregador, in casu, do Clube Atlético Mineiro. Havendo autorização, não se pode perder de vista que o ganho adicional que o Clube Desportivo tem somente é possível com a participação do jogador. Saliente-se que o montante recebido com a comercialização e a divulgação das competições é dividido com os atletas participantes. Embora não seja um valor pago diretamente pelo empregador e, sim, por terceiros, o valor em questão não tem por escopo indenizar o atleta e, sim, remunerá-lo pelo fato de ter participado do evento, o que confere a referida verba um caráter salarial (TRT, 3ª R., RO6687/03, rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto, DJ 04.07.2003).

6.4 CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM

Saliente-se, em primeiro lugar, que esta será a nomenclatura adotada, pois muito se tem observado o emprego errôneo de expressões como "Contrato de Imagem" ou "Contrato de Cessão de Imagem". Segundo a leitura doutrinária desenvolvida, a expressão correta a ser utilizada deve ser mesmo *Contrato de Licença de Uso de Imagem* porque o titular apenas concede o exercício do direito de exploração e não o próprio direito. Também, não se pode falar em "Contrato de Imagem" porque ela, a imagem, não é o objeto do contrato, mas, sim, sua licença para uso e, finalmente, não parece adequado falar em "cessão" porque o sujeito ativo não está cedendo a imagem a ninguém, apenas está autorizando sua exploração e veiculação. Segundo Luiz Antonio Grisard, "na cessão, verificamos o abandono – total ou parcial – do direito que pertence a um determinado titular. Na licença, por sua vez, observa-se tão somente a concessão de uma permissão para a exploração da imagem, sem que a titularidade seja turbada."³⁷

A imagem, bem jurídico cuja proteção encontra-se garantida pela Carta Magna em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea *a*, possui algumas características peculiares. Além de direito personalíssimo, é absoluto (oponível *erga omnes*), indisponível (não pode dissociar do corpo humano), indissociável (por menos que a pessoa aprecie sua imagem não há como mudá-la) e imprescritível, podendo ser objeto de contrato entre pessoas físicas e jurídicas. Segundo Pontes de Miranda, citado por Grisard³⁸, é "todo tipo de representação da pessoa".

³⁷ GRISARD, ob.cit.,p. 6.

³⁸ Id.

Aqui, o objeto do contrato é a autorização para a exploração da imagem do atleta e o bem jurídico protegido é o limite ao uso da imagem, enquanto que no contrato de trabalho, o objeto é a prestação de atividade física ou intelectual, sendo a dignidade humana o bem resguardado. Ainda que os objetos sejam diferentes, estes dois contratos encontram-se bastante interligados.

O Professor Celso Bastos assim define o direito à imagem: “consiste no direito de ninguém ver seu retrato exposto em público sem o seu consentimento.”³⁹

E continua o mesmo autor:

Pode-se ainda acrescentar uma outra modalidade deste direito, que consiste em não ser a sua imagem distorcida por um processo malévolamente de montagem.

O problema delicado que este direito suscita é que muitas pessoas vivem da sua imagem e conseqüentemente estão por decorrência da sua própria profissão colocadas em um nível de exposição pública que não é próprio das pessoas comuns.

É curial, portanto, que estas pessoas que profissionalmente estão ligadas ao público, a exemplo dos políticos, não possam reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade. Isto não quer dizer que estas pessoas estejam sujeitas a ser filmadas ou fotografadas sem o seu consentimento em lugares não-públicos, portanto privados, e flagradas em situações não das mais adequadas para o seu aparecimento.⁴⁰

No esporte, a exploração da imagem dos atletas é uma realidade. Isto porque, além de serem pessoas públicas de grande destaque na mídia, há enorme interesse em associar a imagem do clube ou de um evento à imagem do atleta vencedor. Não há dúvida de que os atletas são verdadeiros artistas e, por serem estrelas de um mundo milionário, sua exploração comercial é mais do que natural.

Financeiramente, a comercialização da imagem de um atleta agrega vantagens e desvantagens. As vantagens podem ser observadas em vários meios. Para o clube, significa a identificação do ídolo com a entidade o que, em longo prazo, pode arrebanhar torcedores. Para o atleta, a comercialização representa nova fonte de grandes receitas. Para os patrocinadores, a imagem do ídolo pode significar um estímulo ao consumo de determinado produto e, finalmente, para terceiros, porque aumenta a oferta de produtos no mercado pois, com o aumento do interesse na veiculação da imagem, mais produtos serão comercializados. Como desvantagem,

³⁹ BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol. Saraiva: 1989, p. 62.

⁴⁰ Id.

pode-se dizer que a simples utilização não autorizada da imagem pode gerar pedidos de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na prática, tem-se verificado significativo crescimento do comércio da imagem dos atletas e, em assim sendo, estudo mais pormenorizado se faz necessário.

Os atletas, ao firmarem seus contratos de trabalho podem, se assim lhes convier, licenciar o direito de exploração de sua imagem à agremiação para a qual irão atuar. Entretanto, ao contrário do que muitos possam pensar, a imagem do atleta não está, obrigatoriamente, vinculada à do clube. O aumento do interesse econômico sobre este direito personalíssimo permite ao seu titular a maximização de receitas, desde que tomadas as medidas adequadas e escolhido o instrumento contratual apropriado. Em existindo a intenção de permitir a exploração de sua imagem, as partes celebram um contrato, que pode ser a título gratuito ou oneroso, devendo, sempre, respeitar a forma escrita. Ainda, deve, explicitamente, ajustar quais os limites do acordo, estipulando o prazo de validade, a finalidade, a remuneração e a exclusividade. Por ser direito personalíssimo de seu titular – o atleta, o contrato de licença pode ser rescindido a qualquer tempo, sendo as perdas e danos apuradas na esfera cível. O limite de multa a ser aplicada em virtude da rescisão antecipada do contrato de licença de uso de imagem regular-se-á pelo artigo 412 do Código Civil, isto é, limita-se ao próprio valor do contrato: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder da obrigação principal". Vale lembrar que a entidade de prática desportiva pode pagar o atleta e não utilizar sua imagem para nada, isto é, ao remunerar o profissional, o clube não está automaticamente vinculado à utilização da imagem do jogador em campanhas de publicidade e/ou produtos. Pode simplesmente pagá-lo com o intuito de que outro clube não utilize a imagem do mesmo atleta.

6.4.1 Direito de Arena ou Licença de Uso de Imagem?

Grande divergência doutrinária existe em relação ao contrato de licença de uso de imagem, pois os estudiosos do direito desportivo, ao analisar esta modalidade contratual em sua essência, atribuem-lhe natureza jurídica diferente, conforme poderemos ver no desenvolvimento do assunto.

Segundo Grisard⁴¹,

Importante destacar que a autorização para a exploração da imagem do atleta constitui-se como contrato autônomo, isto é, a legalidade do mesmo depende de instrumento próprio e de expressa autorização deste. Diz-se isto porque muita confusão vem sendo criada pela imprensa especializada acerca do que seja direito de arena e direito à própria imagem (materializado pelo contrato próprio para a exploração da mesma). Em primeiro lugar, lembremos que o fundamento jurídico é diverso: o direito de arena vem previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98 e, como já visto, o direito à própria imagem é bem jurídico assegurado constitucionalmente. A confusão talvez tenha surgido em virtude da abrangência de cada um dos institutos, isto é, quem compete são as equipes e não o atleta individualmente e, também, pelo fato de os atletas possuírem uma espécie de "imagem coletiva", ou seja, quando o foco é o grupo de jogadores, o time.

Ou seja, no direito de arena a titularidade é da entidade de prática desportiva, enquanto que nos contratos de licença de uso de imagem a titularidade pertence à pessoa natural. De acordo com o artigo 42 da Lei 9.615/98, o clube possui a prerrogativa de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de eventos dos quais participem. Ocorre que, quanto à abrangência, deve-se ter claro que o direito de arena alcança o conjunto do espetáculo, ou seja, se estende a todos os participantes *somente durante os 90 minutos da partida de futebol*. O direito à exploração da imagem é individualizado e se estende enquanto durar o contrato celebrado para tal.

Ao contrário do que muitos possam pensar, ao atleta cabe, além dos lucros pela negociação individual em relação à autorização pela exploração de sua imagem, uma porcentagem sobre os rendimentos auferidos com a exibição pública do espetáculo. Segundo o §1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, salvo disposição em contrário, 20% do

⁴¹ GRISARD, op. cit., p. 3

total arrecadado com a autorização da transmissão será dividido entre os partícipes da partida, conforme já estudado anteriormente. Alguma discussão tem sido observada em relação a tal divisão. Seria o rateio feito igualmente entre os atletas? Teriam todos os atletas a mesma visibilidade dentro da partida? O que dizer, então, dos suplentes que entram no decorrer da partida e cuja participação é menor? A valoração da participação dos atletas não é tarefa das mais simples. Notório é o fato de que um atacante, por exemplo, tem muito mais possibilidade de ter sua imagem retransmitida do que a de um zagueiro ou um lateral. Todavia, entende-se que o percentual deva ser igualmente repartido entre todos os que participarem do espetáculo pois, durante os 90 minutos regulamentares, inegável é o fato de os atletas representarem um clube, um escudo, uma camisa. Mais do que isto, constituem-se como um grupo e, em sendo assim, devem perceber de forma uniforme os mesmos frutos de sua performance. Decorridos os 90 minutos, cada um submete-se ao disposto em negociação individual da licença de uso de imagem.

Um caso clássico de má-interpretação sobre a abrangência dos direitos de arena ocorreu no caso do álbum de figurinhas "Heróis do Tri", que retrava os vitoriosos jogadores da Copa de 1970. Os atletas lesados ajuizaram pedido de reparação de danos em virtude de não terem autorizado a veiculação de sua imagem nos ditos cromos. Tal autorização dependeria de negociação individualizada, o que não ocorreu. Assim decidiu o STJ:

INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA.

- É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF).

- A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas (grifo nosso), constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano.

- O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas" (STJ, 4ª T., RE. 67.262-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/12/1998).

Em outro julgado, o STJ também entendeu que a exploração comercial da imagem do atleta depende de autorização expressa, formalizada em acordo próprio e autônomo:

Direito de Arena. Limitação. Direito de Imagem. Divergência jurisprudencial não configurada.

I – O direito de arena é uma exceção ao direito de imagem e deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizada. Dever de indenizar que se impõe.

II – Para a caracterização da divergência é necessário que, partindo de base fática idêntica, dois ou mais Tribunais vislumbrem conseqüências jurídicas diversas (STJ, 3ª T., AI 141987-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15/12/1997).

Destaque-se, aqui, a menção à interpretação restritiva que deve ser feita nos contratos de licença de uso de imagem. Como o interesse comercial sobre a exploração da imagem dos atletas cresce a olhos vistos, a importância de uma negociação e um contrato bem feitos é essencial tanto para o plano mercadológico dos clubes quanto para a segurança dos atletas. Como o direito à própria imagem é personalíssimo, de titularidade somente da pessoa natural, é óbvio que ninguém gostaria de ter sua imagem publicamente exposta sem autorização ou veiculada de forma diversa da acordada contratualmente. Desta forma, segundo Grisard, “a interpretação dos contratos de licença de uso de imagem é restritiva, ou seja, tudo o que não estiver expressamente disposto é proibido. Caso as partes, em virtude do mercado, sintam a necessidade de mudanças no *approach* da exploração, nova negociação deverá ser feita”⁴². Caso contrário, como visto acima, as violações serão objeto de análise na esfera cível.

Indagar-se-ia, então, quais as técnicas utilizadas para a mensuração econômica da imagem de um atleta. Este assunto será objeto de tópico a seguir. Antes de se falar em valores, analisar-se-á o cerne da questão relativa à relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem.

⁴² Ibid, p. 4.

6.4.2 Licença de uso de imagem é salário?

De antemão, diga-se que os contratos de trabalho e de licença de uso de imagem são completamente autônomos. Nos primeiros, como visto anteriormente, tem-se como objeto a relação de emprego e são aplicáveis à tal as normas da legislação trabalhista, que disciplina as condições de trabalho, remuneração, carga horária, obrigações. Nos outros, a relação é de natureza civil e o objeto é a limitação da exploração da imagem do atleta.

Mesmo não restando dúvidas acerca da independência dos dois contratos, é prática bastante comum dos clubes de futebol a vinculação dos pagamentos relativos à exploração da imagem do atleta aos que decorrem do contrato de trabalho, isto é, da prestação de serviços.

O fenômeno começou a ser analisado com mais minúcia após a sentença do Juiz Glener Pimenta Stroppa, Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo no caso do jogador Luizão. Antes de se fazer a análise do caso concreto, alguns comentários sobre o assunto são necessários.

Com a intenção de reduzir a base de incidência para a aplicação de tributos e contribuições sociais na relação de trabalho, não só os clubes, mas também os atletas – porque nada é feito sem a anuência destes – adotam a postura de justificar (grande) parte da remuneração como sendo relativa à licença de uso de imagem.

Como visto à exaustão, os contratos são totalmente desvinculados e, desta forma, o valor pago a título de licença de uso de imagem não constitui salário, ficando, portanto, excluído da base de cálculo para a incidência de INSS, FGTS, Férias e 13º salário. Da mesma forma, tais valores não podem ser utilizados para o cálculo do total da remuneração anual quando da aplicação da cláusula penal pela dissolução antecipada do contrato de trabalho.

Assim fica fácil compreender que os valores dos salários constantes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos atletas raramente refletem seus ganhos reais. Fica fácil compreender, portanto, que a redução do valor nominal do salário – e conseqüente aumento das parcelas relativas à exploração de imagem do atleta – é benéfica a ambas as partes: tanto o clube como jogador recolhem menos

impostos ao Fisco. O ardil fica mais evidente pela simples leitura de tais contratos. Normalmente os atletas constituem uma empresa (pessoa jurídica) com a finalidade específica de negociar a exploração da imagem do atleta e que, via de regra, contam com um único cliente, o clube empregador.

Desta forma o atleta, pessoa física, terá rendimento nominalmente menor, ou seja, o Imposto de Renda, cuja alíquota é de 27,5% sobre salários acima de R\$ 2.115,00, incidirá sobre menor base de cálculo. Traduzindo: na carteira, recebe apenas um salário "simbólico" que, muitas vezes, não chega nem a metade dos seus rendimentos reais. O clube, por sua vez, força o atleta a formar uma empresa para que a negociação seja feita entre pessoas jurídicas, o que reduz a carga tributária para cerca de 12%.

Claro, portanto, que os atuais contratos de licença de uso de imagem nada mais são do que meios de mascarar os salários dos atletas.

Esta situação toma proporções ainda mais graves, além de sua evidente ilegalidade, quando se percebe a verdadeira fortuna que os clubes deixam de recolher aos cofres do INSS. A existência de relação de trabalho é fato gerador para a incidência da contribuição à Seguridade Social e os percentuais incidem sobre o valor dos salários dos empregados. Ora, se o salário é menor, a contribuição também o é. O problema, portanto, não se restringe apenas à relação atleta-clube (empregado-empregador) pois, como visto, possui reflexos muito maiores.

Jayme Eduardo Machado assim se pronuncia sobre o contrato de licença de uso de imagem:

De observar-se que, pela natureza e finalidade, a retribuição pela cessão do direito de uso da imagem do jogador não pode ser considerada para efeitos trabalhistas e, pois, não integra a remuneração para os efeitos de cálculos do valor da cláusula penal por descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral "do contrato formal de trabalho", prevista no art. 28 e seus parágrafos da Lei Pelé.

De resto, pelo seu caráter civil, tais ajustes não se sujeitam aos ônus fiscais e para-fiscais incidentes sobre os contratos de trabalho, da mesma forma que não comportam previsão de cláusula penal cujo valor exceda o limite previsto no art. 412 do Código Civil.⁴³

⁴³ MACHADO, Jayme Eduardo. *O novo contrato desportivo profissional*. Rio Grande do Sul: Nota Dez, 1998, p. 75.

Álvaro Melo Filho entende que o contrato de licença de uso de imagem é um meio lícito de se reduzir encargos:

Mas, voltando ao contrato de cessão do direito de uso da imagem, destaque-se que este é geralmente firmado entre o clube e uma empresa, constituída pelo jogador com o *animus* de, licitamente, reduzir encargos sociais e tributários, ou seja, usando interposta pessoa jurídica, enquanto que o contrato de trabalho desportivo, em face da exigível personalidade e intransferibilidade da prestação serviço pelo atleta, não permite esse artifício jurídico ser firmado por pessoa jurídica da qual o atleta, em regra geral, é o sócio principal e majoritário e o clube empregador o seu único cliente. Em razão desses aspectos repontados, torna-se o contrato de cessão de direito de uso de imagem insusceptível de produzir efeitos financeiros sobre a cláusula penal ajustada no contrato de trabalho desportivo.⁴⁴

Domingos Sávio Zainaghi⁴⁵ não tem a menor dúvida que o pagamento efetuado em razão do direito de imagem tem natureza salarial, consoante os termos dos seguintes dispositivos legais da CLT:

Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Segundo o renomado jurista desportivo:

A cessão do direito de imagem só existe em virtude da profissão de atleta, isto é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por ele constituída) um contrato pelo qual irão “trabalhar” a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos.

Ora, se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos. (...) Concluimos, portanto, que o pagamento efetuado em virtude do direito de imagem integra o salário do atleta para todos os efeitos legais (FGTS, férias, 13º salários, etc.)”.⁴⁶

⁴⁴ MELO Fº, ob. cit., p. 125.

⁴⁵ ZAINAGHI, *Nova legislação...*, p. 31.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 30.

Como se não bastasse a divergência doutrinária a respeito da validade ou não da criação de “interposta pessoa” nas relações de trabalho, pois alguns doutrinadores⁴⁷ afirmam que, com base no Enunciado 331, I, do TST (a contratação de trabalhadores por pessoa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo nos casos de emprego temporário), o ordenamento jurídico- trabalhista nunca aceitou tal articulação, no campo jurisprudencial há confusão entre os institutos direito de arena e contrato de licença de uso de imagem, pois há julgados em que o fundamento de um instituto é utilizado para justificar o outro, e vice-versa, como pode-se perceber:

Direito de arena. Natureza jurídica. Fraude. A lei n. 9.615/98 trata do direito de arena sob a ótica da imagem do espetáculo ou evento desportivo e, de acordo com a atual doutrina, o direito de arena é uma espécie do direito de imagem, pois nada mais representa que o direito, individual, do partícipe, no que toca à representação de uma obra ou evento coletivo. Os direitos de imagem não são direitos propriamente trabalhistas, mas decorrentes da personalidade, e a paga que lhes corresponde não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado. A fraude não se presume, muito menos pelo mero pagamento de importância a título de direito de arena, ainda que na vigência de contrato de trabalho e desportivo, se assim determina a própria lei. (TRT 3º Reg., 6º T., RO 101/02, Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves, Belo Horizonte, 13/01/2002).

Há que se discutir, com urgência, não somente a ilegalidade da prática, mas, também, as conseqüências diante do ponto de vista dos direitos tributário e trabalhista, uma vez que os clubes destinam quase que a totalidade dos rendimentos ao acordo de natureza civil (licença de uso de imagem), deixando percentual irrisório à parte relativa aos salários. A discrepância entre os valores de natureza salarial e os de natureza civil infringe, além do bom senso, o interesse de terceiros e, desta forma, fiscalização mais efetiva da sociedade se faz necessária – inclusive por ser o desporto nacional considerado de elevado interesse social (Artigo 4º, § 2º da Lei 9.615/98, com acréscimo da MP 39/2002).

⁴⁷ Ibid., p. 32.

6.4.3 O Caso Luizão

A título exemplificativo, inclui-se no presente trabalho a análise de um caso concreto abordando o tema aqui estudado.

O caso do centroavante Luizão é um dos mais emblemáticos. O atleta ajuizou pedido perante a Justiça do Trabalho de São Paulo pleiteando o reconhecimento dos valores pagos sob a rubrica "contrato de imagem" como sendo de natureza salarial e, em virtude do atraso do pagamento de tal parcela por período superior a três meses (art. 31 da Lei 9.615/98), requeria a rescisão antecipada de seu compromisso com o clube. Requeria, também, o pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O atleta e o Sport Club Corinthians Paulista haviam celebrado contrato de trabalho que se estendia de julho de 2001 até junho de 2004, pactuando salário registrado em CTPS de R\$ 40 mil.

Por outro lado, foram firmados três contratos de licença de uso de imagem, marcadamente de caráter civil. Coincidentemente, todos foram assinados no mesmo dia e o prazo destes contratos era o mesmo do contrato de trabalho. O primeiro deles foi celebrado entre o clube e uma empresa formada pelo atleta (Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda.), seguindo a prática descrita anteriormente. Neste, Luizão receberia a inimaginável quantia de R\$ 2.888.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais), divididos em 36 parcelas, iguais e consecutivas, de R\$ 80 mil (oitenta mil reais). O segundo contrato de licença foi celebrado entre a Corinthians Licenciamentos e a empresa do atleta. O clube não se preocupou nem mesmo em modificar os termos do instrumento. A única diferença encontra-se nos valores: por esta segunda "licença", o atleta iria receber R\$ 3.281.652,00 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), divididos em 36 parcelas de R\$ 91.157,00 (noventa e um mil, cento e cinquenta e sete reais). O terceiro e último contrato de licença de uso de imagem, novamente acordado entre a Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda. e a Corinthians Licenciamentos, previa o pagamento de uma parcela de US\$ 900.000,00 (novecentos mil dólares) e 23 parcelas subsequentes de US\$ 71.770,00 (setenta e um mil, setecentos e setenta dólares) que, à época, importavam em R\$ 172.170,00 (cento e setenta e dois mil, cento e setenta

reais). Pelos valores apresentados, a diferença mensal entre o salário constante em sua CTPS e sua real remuneração chegava à casa dos R\$ 350.507,00 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e sete reais).

O Juiz da 12ª. Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Glener Pimenta Stroppa, decidiu o caso com irretocável precisão jurídica. Entendeu o magistrado que não seria razoável o pagamento de cerca de R\$ 350 mil mensais, somando-se os três contratos, simplesmente para a exploração da imagem do atleta. Indaga, com inteligência ímpar, se efetivamente existiria o contrato de licença de uso de imagem se não existisse o contrato de trabalho e se a mesma licença existiria se o atleta não fosse um dos melhores atacantes do país. Pontuou a discrepância dos valores pactuados e as coincidências dos prazos de validade, além da continuidade do pagamento das parcelas. Concluiu o Dr. Stroppa por reconhecer a natureza salarial das parcelas recolhidas sob o título de licença de uso de imagem, determinando a incidência do artigo 9º da CLT em virtude de a feitura dos contratos de licença externarem o claro objetivo de desvirtuar a aplicação das normas consolidadas, sobretudo no que diz respeito à incidência em férias, 13º Salário, FGTS e tributos aplicáveis.

6.4.4 Critérios para a valoração do contrato de licença de uso de imagem

Nenhum critério de valoração é aceito de forma unânime. O valor atribuído à licença de uso de imagem deve estar de acordo com a realidade, justamente de modo a evitar fraudes anteriormente mencionadas. Se considerássemos tão somente os dividendos que a correta exploração da imagem de uma estrela do esporte traz a uma entidade, justificar-se-ia a super valorização da imagem sobre o salário, por vezes superior a 80% dos salários. Ocorre, todavia, que a questão não se coloca com tanta simplicidade.

Algumas teorias já foram aventadas, e Luiz Antonio Grisard⁴⁸ destaca três delas:

⁴⁸ GRISARD, op. cit., p. 6.

A primeira delas sugere a fixação de limites e valores em lei. Duas críticas são feitas a esta hipótese: impossibilidade de se estabelecer um modelo único em face da abundância de casos concretos, isto é, nem todos os atletas estão no mesmo patamar e pelo fato de que os valores relativos ao uso da imagem dependem diretamente da performance dos profissionais. A imagem não é um valor fundamental, mas, sim, a prestação do serviço e do êxito desta depende daquela.

A segunda teoria toma por base o grau de atividade do atleta, isto é, se ele é famoso ou não, o tempo de exposição, a exclusividade, entre outros. Este modelo até nos parece justo, porém, sua aplicação prática seria dificultada em virtude da ausência de meios de aferição de tais critérios.

Finalmente, a terceira teoria – que nos parece mais justa e racional – leva em consideração o critério econômico, ou seja, uma análise de mercado seria capaz de determinar o valor que o uso da imagem de algum atleta agrega a determinado produto. Pode-se medir, por exemplo, quanto vendia um produto antes da associação do atleta e quanto passou a vender posteriormente. A diferença seria o valor agregado, que é passível de mensuração econômica.

Independentemente dos valores, certo é que aqueles referentes à licença de uso de imagem devem refletir corretamente os valores de mercado e, mais importante, passíveis de serem demonstrados pelo clube.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi desenvolvido no presente trabalho, tem-se as seguintes considerações:

1 – A remuneração do atleta profissional de futebol, embora tratada pela norma celetizada, deve observar preponderantemente o que a lei especial estabelece sobre o tema pois, segundo a hermenêutica normativa, a lei especial prevalece sobre a norma geral.

2 – Os bichos possuem natureza salarial, quando pagos com habitualidade e como forma retributiva de desempenho esperado, devendo incidir sobre as verbas trabalhistas.

3 – Em virtude de seu caráter eminentemente salarial, deverão as luvas ser integradas nas verbas trabalhistas correspondentes.

4 – O direito de arena, devido à sua similitude com o instituto jurídico das gorjetas, tem natureza remuneratória, devendo incidir sobre ele todas as obrigações trabalhistas, como FGTS, férias, 13º e recolhimento previdenciário.

5 – O contrato de licença de uso de imagem tem natureza civil, não repercutindo na esfera trabalhista. Entretanto, se configurada intenção de desvirtuamento da natureza jurídica do mesmo, com intuito de sonegação fiscal e tributária, o mesmo reveste-se de natureza salarial, incidindo sobre ele os encargos trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACOSTA, Jorge Miguel e NUNES, Gislaine. *A Lei n. 9.615/98 e a modernização das relações trabalhistas*, in *Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual/ Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo*, n. 34/2002.
- AIDAR, Carlos Miguel, et. al. *Curso de direito desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. São Paulo: LTr, 2001.
- _____. *O atleta profissional de futebol em face da “Lei Pelé”*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte*, ano 30, n. 60, 1999.
- BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- CÂNDIA, Ralph. *Comentários à lei do jogador de futebol*. São Paulo: 1978.
- CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1969.
- CHAVES, Antonio. *Direito de arena*. Campinas: Julex, 1998.
- DUARTE, Orlando. *Todos os esportes do mundo*. São Paulo: Makron Brooks, 1996.
- FRANZINI, Sonia Maria Prince. *O atleta profissional de futebol*. In *Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual/ Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo*, n. 34, 2002.

FRANCO Fº, Georgenor de Souza. *As relações de trabalho do atleta profissional no contexto da legislação brasileira. In Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual/ Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo*, n. 35, 2002.

GRISARD, Luiz Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Jus Navigandi, Teresina*, ano 7, n. 60, nov. 2002.

MACHADO, Jayme Eduardo. *O novo contrato desportivo profissional. Rio Grande do Sul: Nota Dez*, 1998.

MELO Fº, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto. Brasília: Brasília Jurídica*, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho. 11 ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva*, 1995.

_____. *Teoria jurídica do salário. São Paulo: LTr*, 1994.

NÔGA, Álvaro. *Atleta profissional. In Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual/ Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo*, n. 34/2002.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva – aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr*, 2001.

_____. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr*, 1998.